



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.839 - RJ (2013/0314864-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REQUISITOS (ART. 312 DO CPP). AUSÊNCIA. SUPOSIÇÃO DE QUE SOLTO O RÉU EXERCERÁ INFLUÊNCIA SOBRE TESTEMUNHAS. COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECORRENTE QUE COMPARECEU EM JUÍZO QUANDO CHAMADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas, ou, ainda, simplesmente fazendo-se alusão à presença dos requisitos necessário à segregação cautelar (art. 312 do CPP).

2. As instâncias ordinárias, *in casu*, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva do recorrente, estando as decisões fundamentadas em conjecturas, com simples reportagem abstrata aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e à suposição de que solto o recorrente irá comprometer a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.839 - RJ (2013/0314864-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Roberto Fernandes de Lima** contra acórdão prolatado pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0021540-51.2013.8.19.0000 (fls. 82/83):

HABEAS CORPUS – PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – DECISÃO EM QUE FOI DECRETADA A PREVENTIVA – AMEAÇA À INSTRUÇÃO CRIMINAL, CONSIDERANDO QUE ALGUMAS TESTEMUNHAS SERÃO OUVIDAS NA SEGUNDA FASE – NO INFORMADO, CONSIGNA O DOUTO MAGISTRADO QUE A INSTRUÇÃO FORNECEU NOTÍCIA DE QUE É, O ORA PACIENTE, RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTE NA COMUNIDADE SANTO AMARO, E JUSTIFICANDO O TÓPICO QUE ENVOLVE A ORDEM PÚBLICA, ADENTRANDO NO INFORMADO PELA POLÍCIA MILITAR, QUANTO À SER INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO, AINDA QUE SUCINTA, ESTÁ CALCADA NA OITIVA DE TESTEMUNHAS, PRÓXIMAS, A CONSTITUIR SUPORTE A ASSEGURAR NA 2ª FASE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI DENEGADA A ORDEM.

Extraí-se dos autos ter sido o recorrente denunciado, em 29/10/2010, por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 10/12), ocasião em que o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado. O magistrado recebeu a denúncia em 5/11/2010 e indeferiu o pleito ministerial (fls. 13/14). Quando da prolação da sentença de pronúncia, em 1º/2/2013, foi decretada a prisão preventiva do recorrente (fls. 41/49).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (fls. 82/85).

Alega-se no presente recurso, em suma, que tanto a sentença de pronúncia quanto o acórdão recorrido se basearam em argumentos genéricos e dissociados de elementos colhidos dos autos. As decisões foram fundadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sem, no entanto, especificar fatos concretos que poderiam servir de embasamento para a custódia cautelar do recorrente.

Afirma-se ter o recorrente respondido à primeira fase do procedimento do Júri em liberdade e tal fato não constituiu impedimento para estar presente em todos os atos do processo, participando, inclusive, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Acrescenta-se não ter havido *qualquer evento capaz de alterar a situação fática existente quando do recebimento da denúncia. Repise-se que, naquela ocasião, o d. juízo da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ entendeu que os elementos constantes nos autos não indicaram a presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (fl. 99).*

Aduz-se que, *no caso concreto, não há qualquer fato ou indício que impeça a aplicação do art. 319 do CPP – no caso de ser entendida necessária a imposição de alguma medida cautelar – motivo pelo qual não poderia o magistrado singular optar diretamente pela medida extrema em detrimento de outra diversa da prisão. Da mesma forma, não se poderia alegar que as medidas alternativas seriam ineficazes no caso em exame, haja vista que nem sequer foram testadas (fl. 104).*

Requer-se o deferimento de liminar para que o recorrente possa aguardar o julgamento deste recurso em liberdade. No mérito, pede-se seja provido o recurso com a reforma do acórdão recorrido, permitindo-se ao recorrente responder ao processo em liberdade.

Indeferi a liminar (fls. 126/129).

Prestadas informações (fls. 136/143), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 146):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. DESPROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.839 - RJ (2013/0314864-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão cautelar a ele imposta na ação penal que lhe imputa o crime de homicídio qualificado, decretada na ocasião da sentença de pronúncia, ao argumento de ausência de fundamentação para tanto.

O Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ em exercício, no ato de recebimento da denúncia, indeferiu o pedido de prisão preventiva do recorrente formulado pelo *Parquet* estadual (fls. 13/14 – grifo nosso):

[...]

Em sendo assim, deve ser admitida a instauração da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia.

II) No tocante à promoção ministerial de fls. 107 pela decretação da prisão preventiva do acusado, **os elementos constantes nos autos não indicam a presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, não se vislumbra ameaça à garantia da ordem pública como sustentado pelo Ministério Público. Isso porque a futilidade ou hediondez do delito não configura referida ameaça, porquanto consoante entendimento pacificado nas cortes superiores, a custódia cautelar fundada na necessidade da manutenção da ordem pública ou da tranquilidade social não pode basear-se em argumentos genéricos e abstratos, mas deve apresentar contornos concretos e individualizados** (HC 93134/SP; HC 91616/RS; RTJ 73/411; FIC 118649/PR; HC 110917/RJ; HC 147555/PA), o que incorre na hipótese vertente.

É certo que, em tese, a conduta imputada aos denunciados é extremamente grave e afronta direitos básicos e fundamentais da pessoa humana, merecedora, se comprovada no curso da instrução probatória, de adequada e eficaz resposta penal, no entanto, é certo também, que a prisão processual não pode ser utilizada como instrumento de aplicação antecipada da pena.

Logo, considerando a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e à vista da excepcionalidade da medida processual de restrição da liberdade, inclusive por força do princípio constitucional da presunção de inocência inscrito no art. 5º, LVII, da Magna Carta, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo Ministério Público.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, ao proferir sentença de pronúncia, a Juíza de Direito entendeu existirem motivos a justificar a prisão preventiva do réu (Processo n. 0343194-23.2010.8.19.0001) – fls. 45/49 – grifo nosso:

[...]

Do exame dos autos, verifica-se que os réus NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS e ROBERTO FERNANDES DE LIMA, devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, eis que estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes do art. 413, do Código de Processo Penal.

[...]

Através das investigações realizadas pela Equipe Policial, restou confirmada a identificação dos acusados NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS e ROBERTO FERNANDES DE LIMA, como sendo integrantes de Organização Criminosa com atuação no tráfico ilícito de entorpecentes do Morro Santo Amaro, na Cidade do Rio de Janeiro, do qual também fazia parte a vítima fatal Thiago da Silva Andrade, vulgo "Gordinho", 30 na hierarquia do tráfico da referida localidade, o qual, por motivo de desconfiança dos demais membros da citada facção criminosa, foi executado por NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS, com a participação do outro acusado ROBERTO FERNANDES DE LIMA.

Consta dos autos que no dia 19/03/2010, foi realizada uma grande operação policial na dita comunidade do Morro Santo Amaro, tendo sido apreendidas diversas armas de fogo, tendo os traficantes da comunidade chegado à conclusão de que a vítima fatal, Thiago da Silva Andrade, teria passado as informações à polícia, motivo pelo qual foi executado.

Com relação aos indícios de autoria relativamente aos acusados, além dos termos de reconhecimento em fase inquisitorial relativamente a estes acusados, constantes de fls. 86/87 e 88/89, consta também o depoimento colhido da testemunha Juliana Macedo da Silva, companheira da vítima Manoel Gilliard, também integrante da mesma facção criminosa, a qual declarou que "CELSINHO e GORDINHO deram um forte "derrame" NA BOCA; que Manoel viu a morte de "GORDINHO" e quando MANOEL chegou em casa disse à declarante que vira quando "GORDINHO" chegara ao morro e ao apertar a mão de NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS, vulgo "FAT" ou "GORDÃO" o mesmo deu vários tiros em "GORDINHO", mandando em seguida que alguns viciados em crack que estavam nas redondezas colocassem o corpo, enrolado em um saco preto, dentro do porta-malas de um carro preto; QUE NICOLAS é irmão do traficante conhecido como "MY THOR" além de ser sobrinho de EDSON PEREIRA FIRMINO DE JESUS, vulgo "ZACA", também traficante do morro Santo Amaro; QUE além de NICOLAS, ROBERTO FERNANDES DE LIMA, vulgo "MORFÉIA" também teria participado da morte de "GORDINHO"..."

[...]

Portanto, é forçoso convir que diante do quadro probatório produzido até o momento no presente feito, tanto na fase inquisitorial como na fase processual, é possível concluir que estão presentes a materialidade delitiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os suficientes indícios de autoria, revelando que os réus foram autores do delito descrito na denúncia, consubstanciado no homicídio consumado da vítima fatal Thiago da Silva Andrade, encontrado no interior do porta-malas de um veículo roubado, estacionado na Rua José de Alencar, nº 49, Catumbi.

[...]

Considerando que, admitida agora à imputação contra os ora pronunciados e após a análise de toda documentação trazida à colação dos autos, verifico presentes os requisitos e fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos réus NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS e ROBERTO FERNANDES DE LIMA.

Entendo que a liberdade dos referidos acusados, nesse momento processual, representa séria ameaça à própria Ordem Pública, como também à instrução criminal, levando-se em conta, principalmente, que algumas testemunhas possivelmente serão novamente ouvidas na segunda fase da instrução processual, durante a sessão plenária, justificando-se, assim, o decreto prisional, para garantia da instrução criminal, além da segurança na aplicação da lei penal. Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos acusados NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS e ROBERTO FERNANDES DE LIMA.

[...]

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a decisão da magistrada de primeira instância, que decretou a prisão preventiva (fls. 84/85):

[...]

No caso em tela, inobstante tenha o ora paciente, Roberto Fernandes de Lima, respondido à 1ª fase do procedimento do Júri em liberdade, ficou bem esclarecido, naquele ato judicial, que aquele contudo poderia ser revisto em nova situação. E, em realidade, é o que ocorreu. Pois, o ilustre Magistrado ao embasar o encarceramento do ora paciente, ateu-se aos fatos posteriores, assim como aos documentos apresentados. Registrando a salvaguarda da instrução, em sua 2ª fase, ante a admissibilidade da acusação, que considerou o acervo probatório que assegura a existência do fato penal e indica os indícios de autoria.

Sendo de se alinhar o informado pelo digno Magistrado quanto à prova formada a apontar o ora paciente como integrante de uma organização criminosa endereçada ao tráfico.

Página Digitalizada nº: 76:

“(...) As notícias historiadas pela instrução criminal são no sentido de que o Paciente ROBERTO FERNANDES DE LIMA figura como responsável pelo tráfico de entorpecente na comunidade conhecida como Santo Amaro, apresenta uma vasta gama de imputações em seu histórico penal, além de variar os nomes de sua identificação como CARIOCA, HANLLIS FERNANDES DE LIMA, HANLLYS FERNANDES DE LIMA, HAWLLIS FERNANDES DE LIMA, HOWWLINS FERNANDES DE LIMA, MORFEIA, MORFÉRIA (...)”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, uma reflexão a envolver a instrução que será realizada.

Página Digitalizada nº: 77:

“(…) O hediondo delito, perpetrado em ambiente de convivência, aproxima a pessoa do acusado aos demais personagens daquele cenário, notadamente aos testemunhos, quase sempre áridos em razão do reinante sentimento de temor e submissão. Como sabido, no procedimento do Júri a instrução criminal ganha extraordinário relevo, especialmente em razão de seu destinatário final – o Conselho de Julgamento. O *judicium accusationis* deve ser desenvolvimento sem qualquer espécie de mácula ou interferência, lembrando que possivelmente irá se renovar na fase instrutória perante o Júri Popular(…)”.

Conclui-se com a transcrição da resp. decisão, que, inobstante sucinta, está motivada.

[...]

Desta feita, voto no sentido de denegar a ordem.

Com efeito, diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

E do que se vê, o Juiz que recebeu a denúncia entendeu não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal a justificar a segregação cautelar e, agora, sem que haja nenhum fato novo, a Juíza determina a segregação cautelar do recorrente, totalmente desvinculada de elementos concretos, com simples reportação abstrata aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e à suposição do comprometimento da instrução criminal, da ordem pública e da aplicação da lei penal, fazendo referência ao possível temor que algumas testemunhas, vizinhas do recorrente, poderiam vir a sentir no momento de prestar seus depoimentos perante o Tribunal do Júri, isso porque a prolação da sentença de pronúncia supostamente poderia representar para o réu um indício de condenação.

Ora, a própria Juíza de primeira instância afirma que *é forçoso convir que, diante do quadro probatório produzido até o momento no presente feito,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto na fase inquisitorial como na fase processual, é possível concluir que estão presentes a materialidade delitiva e os suficientes indícios de autoria, revelando que os réus foram autores do delito descrito na denúncia (fl. 47), ou seja, tanto na fase do inquérito quanto na fase processual as testemunhas reconheceram o réu, bem como deram depoimentos dos quais se extraíram elementos para fundamentar a pronúncia do réu, isso sem que houvesse notícia de que ele teria ameaçado ou intimidado quaisquer das testemunhas.

Ressalte-se, ainda, que, apesar de o Juiz de Direito do Tribunal do Júri, nos informes juntados aos autos, ter afirmado que o recorrente, *no presente momento, ostenta a condição de egresso do sistema prisional, encontrando-se em local incerto e não sabido observado à frustração da intimação pessoal da sentença declaratória incidental de pronúncia e do cumprimento da ordem prisional expedida* (fl. 139), o que se observa dos autos – documentos de fls. 28/29, 30 e 31 – é que o recorrente esteve presente em todos os momentos processuais anteriores à prolação da sentença de pronúncia.

Então, poderíamos supor, com muito mais propriedade, que o recorrente não colocará em risco a instrução criminal ou a ordem pública ou a aplicação da lei penal, pois não há nos autos nenhuma informação de interferência dele no andamento das investigações, tampouco na primeira fase processual.

Além disso, o fato de a magistrada de primeiro grau ter consignado que, *através das investigações realizadas pela Equipe Policial, restou confirmada a identificação dos acusados NICOLAS LABRE PEREIRA DE JESUS e ROBERTO FERNANDES DE LIMA, como sendo integrantes de Organização Criminosa com atuação no tráfico ilícito de entorpecentes do Morro Santo Amaro, na Cidade do Rio de Janeiro, do qual também fazia parte a vítima fatal Thiago da Silva Andrade, vulgo "Gordinho"* (fls. 45/46), não altera minha conclusão quanto à existência de constrangimento ilegal no presente caso, porquanto já se tinha conhecimento disso desde o recebimento da denúncia, quando foi permitido ao recorrente responder ao processo em liberdade, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo assim, ele compareceu em juízo quando chamado.

Em face do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0314864-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.839 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021540-51.2013.8.19.0000 00215405120138190000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: EDSON PEREIRA FIRMINO DE JESUS
CORRÉU	: NICOLAS LAGE PEREIRA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.